

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se ao inciso II do § 10 do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 28. ....**

**§ 10. ....**

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos, correspondentes aos valores dos tributos devidos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao resultado da aplicação, sobre o total da operação geradora de créditos, da alíquota efetiva total de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, utilizada pelo contribuinte optante pelo regime único de arrecadação, no segundo mês anterior à emissão da nota fiscal, a qual deverá estar indicada pelo emitente do documento fiscal no campo de informações complementares ou outro equivalente.

.....”

**Item 2** – Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º do art. 23, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como propostos pelo art. 494 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 23. ....**

**§ 1º** As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente aos tributos incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao resultado da aplicação, sobre o total da operação geradora de créditos, da alíquota efetiva total de que trata o artigo 18 desta Lei Complementar.

**§ 2º** A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual dos tributos previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior à emissão da nota fiscal, a qual deverá estar indicada pelo emitente do documento fiscal no campo de informações complementares ou outro equivalente.

**§ 3º** Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a apropriação de créditos pelo contribuinte sujeito ao regime regular do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), correspondentes aos tributos devidos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao resultado da aplicação da alíquota efetiva utilizada pelo contribuinte optante pelo regime único de arrecadação. Ou seja, visa conceder ao contribuinte adquirente submetido ao regime regular, o crédito integral dos tributos devidos pelo contribuinte optante do Simples Nacional, indicados no documento fiscal.

Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado e favorecido às Micro e Pequenas Empresas (MPE), assegurado nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos neste regime único.

Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular (não cumulativo). Tal ação pode levar a um aumento

da carga tributária para os pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois a empresa terá de cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da COFINS. Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a possibilidade de o contribuinte optante pelo Simples Nacional, conceder créditos ao adquirente do regime geral, em montante equivalente ao total devido pelo contribuinte optante pelo regime único de arrecadação.

Vale lembrar que as mulheres têm uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos – mais de 10 milhões, sendo que 56% atuam no setor de serviços e 25% no comércio. Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no país são comandados por mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6496773757>